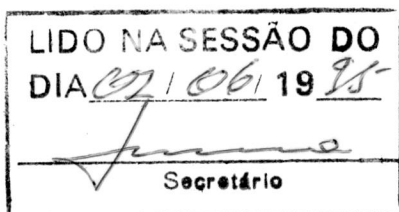


PROJETO DE LEI Nº 044 195

“QUE INSTITUI DIREITOS AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



- Art. 1º - Fica proibido a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no Serviço Público Estadual, garantindo-se a adaptação de provas, na forma da lei.
- Art. 2º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, a educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade, nas Escolas Públicas Estaduais e Particulares.
- Art. 3º - O Governo do Estado, através da Secretaria do Bem Estar Social (SETRABES), garantirá às pessoas portadoras de deficiências o direito a habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários.
- Art. 4º - Através de incentivos dentro da lei, o Governo do Estado estimulará entidades não governamentais e empresas privadas, prover a criação de programas de prevenção e atendimento para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência.
- Art. 5º - Os logradouros públicos construirão rampas, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

- Art. 6º - Fica concedido a gratuidade nos transportes coletivos de Empresas Públicas e Privadas, para pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção, e seus acompanhantes.
- Art. 7º - O Governo do Estado promoverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiência.
- Art. 8º - O Governo do Estado implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.
- Art. 9º - Leis Municipais instituirão Organismos Deliberativos de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurando a participação de suas entidades representativas onde houver.
- Art. 10º - Esta lei entra em vigor após sua publicação.
- Art. 11º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1995.

  
Urzeni Da Rocha Freitas Filho  
Deputado Estadual